

Atos

ANEXO – ATO Nº 14, DE 2021

FRENTE PARLAMENTAR PELA DUPLICAÇÃO DA RODO-VIA FRANCISCO ALVES NEGRÃO – SP 258

A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação deste Anexo, parte integrante do Ato.

Histórico de alterações:

1) Ato nº 14, de 26 de março de 2021 – criação da Frente;
2) Ofício nº 312/2021, entregue à Mesa em 29 de abril de 2021, do Deputado Edson Gíriboni - inclusão do Deputado Douglas Garcia como Apoiador.

Composição atualizada:

Nº	DEPUTADO(A)	PARTIDO	PARTICIPAÇÃO
1	Edson Gíriboni	PV	Coordenador
2	Adalberto Freitas	PSL	Apoiador
3	Barros Munhoz	PSB	Apoiador
4	Bruno Ganem	PODE	Apoiador
5	Caio França	PSB	Apoiador
6	Carlos Cezar	PSB	Apoiador
7	Carlos Giannazi	PSOL	Apoiador
8	Conte Lopes	PP	Apoiador
9	Delegada Graciela	PL	Apoiadora
10	Dirceu Dalben	PL	Apoiador
11	Douglas Garcia	PTB	Apoiador
12	Estevam Galvão	DEM	Apoiador
13	Itamar Borges	MDB	Apoiador
14	Léo Oliveira	MDB	Apoiador
15	Marcio da Farmácia	PODE	Apoiador
16	Marcos Damasio	PL	Apoiador
17	Mauro Bragato	PSDB	Apoiador
18	Murilo Felix	PODE	Apoiador
19	Reinaldo Alguz	PV	Apoiador
20	Sergento Neri	AVANTE	Apoiador
21	Sebastião Santos	Republicanos	Apoiador
22	Tenente Nascimento	PSL	Apoiador

Assembleia Legislativa, em 30/4/2021.

Pauta

3 DE MAIO DE 2021

Em pauta por 5 (cinco) dias úteis, para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados.

1º Dia

1 - Projeto de lei nº 262, de 2021, de autoria do deputado Professor Kenny. Obriga os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras.

2 - Projeto de lei nº 263, de 2021, de autoria da deputada Adriana Borgo. Autoriza o Poder Executivo a assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

3 - Projeto de lei nº 264, de 2021, de autoria do deputado Sebastião Santos. Inclui os Conselheiros Tutelares entre os grupos prioritários na execução do Plano Estadual de Imunização contra a Covid-19.

2º Dia

1 - Projeto de lei nº 260, de 2021, de autoria do deputado Sergio Victor. Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Jacareí.

2 - Projeto de lei nº 261, de 2021, de autoria do deputado Mauro Bragato. Declara a Estância Turística de Presidente Epitácio como o “Pôr do sol mais bonito do Brasil”.

3 - Moção nº 92, de 2021, de autoria do deputado Coronel Nishikawa. Aplauda o Juiz Ronaldo João Roth pelo artigo publicado no Jornal dos Magistrados das Justíças Militares, no qual destaca a importância de seu trabalho voltado para a Polícia Militar.

4 - Moção nº 93, de 2021, de autoria do deputado Campos Machado. Aplauda as ações do Consórcio de Veículos de Imprensa, através de seus colaboradores, que têm exercido papel fundamentalmente importante para vencer a desinformação nessa pandemia.

5 - Moção nº 94, de 2021, de autoria do deputado Campos Machado. Aplauda a Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS que, através de coalizão formada por empresários do setor, criou uma campanha para angariar doações para a aquisição de alimentos para as famílias mais prejudicadas pela pandemia.

6 - Moção nº 95, de 2021, de autoria do deputado Campos Machado. Apela aos membros da Câmara dos Deputados para que rejeitem integralmente o substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira ao Projeto de lei nº 399, de 2015, que permite a fabricação da maconha em larga escala, além de sua comercialização e venda na forma de cosméticos e alimentos.

7 - Moção nº 96, de 2021, de autoria do deputado Sargento Neri. Aplauda o Dr. Paulo Maximiano Junqueira Neto pela ajuda e distribuição dos alimentos, bem como a repórter e apresentadora mirim Esther Castilho pela participação e cobertura jornalística na Ação Social "Missão Aparecida".

3º Dia

1 - Projeto de lei Complementar nº 9, de 2021, de autoria da deputada Professora Bebel. Altera a Lei Complementar nº 1.354 de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo.

2 - Moção nº 90, de 2021, de autoria do deputado Rafa Zimbaldi. Aplauda o Instituto de Artes da Unicamp pelos seus 50 anos de história e excelência, sendo digno de todo o reconhecimento e admiração por esta Egrégia Casa Legislativa.

3 - Moção nº 91, de 2021, de autoria do deputado André do Prado. Aplauda o Dr. Freddy Lourenço Ruiz Costa, juiz de Direito, por sua notável trajetória profissional e por sua dedicação exemplar ao trabalho de defesa da Justiça, contribuindo para uma sociedade melhor.

4º Dia

1 - Projeto de lei nº 257, de 2021, de autoria do deputado Mauro Bragato. Concede benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de radiodifusão comunitária e educativa.

2 - Projeto de lei nº 258, de 2021, de autoria do deputado Murilo Felix. Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com empresas de telefonia móvel para fins de alerta sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

3 - Moção nº 89, de 2021, de autoria da deputada Professora Bebel. Manifesta apoio à Vereadora Filipa Brunelli, do Partido dos Trabalhadores, da Câmara Municipal de Araraquara, tendo em vista o combate a todas as formas de preconceito e a defesa da liberdade de expressão, nos termos da lei.

5º Dia

1 - Projeto de lei nº 255, de 2021, de autoria do deputado Tenente Nascimento. Institui a Política Pública para Prevenção de Reincidência nos Casos de Violência Doméstica contra a Mulher.

2 - Projeto de lei nº 256, de 2021, de autoria do deputado Carlos Giannazi. Proíbe o descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

3 - Moção nº 84, de 2021, de autoria da deputada Dra. Damaris Moura. Aplauda a atuação da Sra. Darleide Alves que, por meio de seu importante papel de educadora parental, contribui para a promoção da pacificação familiar.

4 - Moção nº 85, de 2021, de autoria do deputado Agente Federal Danilo Balas. Aplauda os Policiais Militares do Corpo de Bombeiros que atenderam a ocorrência do incêndio no Edifício Ravena, nº 447, no cruzamento das ruas Dom Pedro com 24 de dezembro, em 16 de abril de 2021, em Marília.

5 - Moção nº 86, de 2021, de autoria do deputado Caio França. Aplauda a Casa das Bananadas, no município de São Vicente, por seus serviços prestados ao longo de seus cem anos, em favor de toda a sociedade.

6 - Moção nº 87, de 2021, de autoria do deputado Rogério Nogueira. Apela aos Srs. Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados a fim de que empreendam esforços para a aprovação do Projeto de lei nº 2564, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parreira.

7 - Moção nº 88, de 2021, de autoria da deputada Professora Bebel. Manifesta apoio e se solidariza com a Vereadora Duda Hidalgo, do Partido dos Trabalhadores, da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, tendo em vista a defesa da liberdade de expressão, nos termos da lei.

Expediente

30 DE ABRIL DE 2021

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS

Nº 186/2021, de Pedreira, encaminha nota de apoio ao PL 670/20.

Nº 123/2021, de Suzano, encaminha cópia da Moção 07/21. Juntado ao PL 345/19.

Nº 96/2021, de Ipeúna, encaminha cópia da Moção 03/21. Juntado ao PDL 22/20.

Nº 299/2021, de Avaré, encaminha cópia da Moção 08/21. Juntado ao PL 345/19.

DIVERSOS

S/Nº, do endereço de e-mail taniacleite121283@gmail.com, manifesta-se acerca do PL 652/20.

S/Nº, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC, encaminha Parecer Técnico-Jurídico acerca do PL 91/21.

OFÍCIO

São Paulo, 30 de abril de 2021

ATG/Ofício GG. JD. nº 10/2021

Senhor Presidente

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da legislação vigente, mídia eletrônica (CDRom) contendo o Balanço Geral do Estado, referente ao exercício de 2020, elaborado como preceitua a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os relatórios que abordam os resultados e os aspectos mais relevantes da gestão orçamentária e financeira do Estado.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

JOÃO DORIA – Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor

Doutor CARLOS EDUARDO PIGNATARI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2021

Mensagem A-nº 069/2021 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 30 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desse egrégio Parlamento, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

A propositura estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 174 da Constituição estadual, regras referentes à elaboração da lei orçamentária anual. Compreende, igualmente, as metas e prioridades da administração pública estadual e dispõe sobre a alteração da legislação tributária, a política de aplicação dos recursos pelas agências financeiras oficiais de fomento, a gestão da dívida pública e a captação de recursos por órgãos da administração estadual.

O projeto, como de rigor, guarda observância aos preceitos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que fixa normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, destacando-se, entre outras, o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, a fixação de critérios para limitação do empenho e movimentação financeira e as condições para a expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Foram também consideradas, na sua elaboração, as estratégias que nortearam a preparação do Plano Plurianual do Estado de São Paulo - PPA, relativo ao período compreendido entre os anos de 2020 a 2023, instituído pela Lei nº 17.262, de 09 de abril de 2020.

A preparação das diretrizes orçamentárias para o próximo ano ocorre em um contexto ainda excepcional, diretamente influenciado pelos severos efeitos sanitários, sociais e econômicos da crise de escala internacional provocada pela pandemia do novo coronavírus.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Na crise que atravessamos, em que a saúde e a vida de nossos concidadãos estão em perigo, nosso empenho segue desdobrando-se na mobilização do melhor dos esforços governamentais para enfrentá-la. Dentre outras políticas destinadas a essa finalidade, destacam-se as ações prioritárias comprometidas com a defesa da vida das pessoas, com a produção de vacinas anti-Covid e o desenvolvimento de novos imunizantes para todos os brasileiros, com a contínua capacitação do nosso sistema público de saúde, com o fortalecimento da rede paulista de proteção social, em especial aquela dedicada à segurança alimentar da população em risco e aos extratos sociais mais vulneráveis que mais necessitam da proteção do Estado e com as políticas direcionadas à sustentação de nosso pujante tecido empresarial, particularmente nos segmentos dos empreendedores individuais, das micro, pequenas e médias empresas, reconhecidamente essenciais para o nosso progresso econômico e geração de oportunidades de renda e trabalho.

Neste grave momento, ainda prevalece elevado grau de imprevisibilidade em diferentes âmbitos e em escala mundial. Com isso, e por imposição da evolução da crise, as projeções das variáveis macroeconômicas e dos agregados fiscais que constam do projeto, estabelecidas à luz dos dados até aqui conhecidos, poderão ser alteradas com o consequente realinhamento da programação nele planejada.

Com o propósito de apurar a efetividade da ação governamental e corrigir vulnerabilidades, esta propositura congrega

programações reunidas no Programa de Metas para o período de 2020 a 2022. O conjunto de intervenções aí considerado representa um esforço para a articulação da visão estratégica da Administração neste momento tão crítico, com a qualificação de prioridades compatíveis com os meios financeiros disponíveis.

Nesse sentido, houve o reposicionamento de programas e ações governamentais previstos para realização no triênio, amoldados às urgências demandadas pela atual conjuntura socioeconômica e à nova realidade orçamentária. Tal medida tem por objetivo contribuir para assentar as condições estruturais para seguirmos na construção de uma sociedade mais coesa e uma economia mais competitiva e mais inclusiva.

Apesar das atuais adversidades, o projeto, ora submetido ao escrutínio dessa Casa de Leis, contempla, enfim, o esforço do governo paulista em direção à superação da crise, com a confiança de podermos, coletivamente, unidos na intransigente defesa dos valores democráticos, recuperar o País do enorme choque econômico e social decorrente da pandemia causada pela Covid-19.

Destaco, por fim, que a preparação do projeto legislativo foi antecedida da realização de audiência pública por meio eletrônico, o que permitiu recolher sugestões que contribuem positivamente para impulsionar o desenvolvimento econômico e social de São Paulo.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº , DE 30 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 9º do artigo 174 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2022, compreendendo:

I - as disposições preliminares;

II - as metas e prioridades da administração pública estadual;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;

IV - a organização e a estrutura dos orçamentos;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

VI - a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;

VII - as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos;

VIII - as disposições gerais sobre transferências;

IX - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

X - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta lei o Anexo I, de Metas Fiscais; o Anexo II, de Riscos Fiscais; Anexo III, de Alterações do PPA na LDO; e o Anexo IV, de Metas e Prioridades.

SEÇÃO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão estabelecidas na Lei nº 17.262, de 09 de abril de 2020, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2020-2023, elaborado de acordo com as seguintes diretrizes de Governo:

I - a descentralização, visando ao fortalecimento dos Municípios, a redução das desigualdades regionais e à difusão territorial das principais políticas públicas;

II - a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;

III - a transparência, visando a fortalecer o controle social e o combate à corrupção;

IV - a eficiência, visando ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

V - a inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Estadual.

Parágrafo único - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2022 conterà programas constantes da Lei que institui o Plano Plurianual relativa ao período 2020-2023, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos e com os respectivos produtos e metas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2022 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e às disposições da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Artigo 4º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades que integram os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública serão formalizadas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, por meio do Sistema POS – Proposta Orçamentária Setorial, observadas as disposições desta lei.

Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2022, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - À arrecadação prevista no “caput” deste artigo serão adicionados:

1. 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas;

2. o valor correspondente à participação das Universidades Estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural na proporção de suas respectivas insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 16.004, de 23 de novembro de 2015.

§ 2º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.

§ 3º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no Portal da Transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.

§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatórios detalhados contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas provenientes de outras fontes; os cursos oferecidos e o número de alunos atendidos; o custo mensal do aluno matriculado e formado por curso, a quantidade média de horas-aulas semanais em sala de aula por professor e por curso; bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

§ 5º - Para a expansão e a manutenção de novas atividades, as Universidades Estaduais Paulistas deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado, vedada a utilização de tais fontes alternativas para despesas com folha de pagamento de pessoal.

Artigo 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação completa dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em conformidade com o que dispõe o § 4º do artigo 174 da Constituição Estadual, bem como das empresas estatais dependentes, assim consideradas nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 7º - As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes serão destinadas, obrigatoriamente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Parágrafo único - Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no “caput” deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado.

Artigo 8º - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal, sob a forma de constituição ou aumento de capital, e destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 9º - O orçamento de investimentos, previsto no item 2 do § 4º do artigo 174 da Constituição Estadual, compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, excluídas as empresas estatais dependentes cuja programação conste do orçamento fiscal.

Artigo 10 - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas terão por finalidade cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Artigo 11 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, o Poder Executivo utilizará preferencialmente parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública Estadual para estimar a receita do exercício.

Artigo 12 - Com fundamento nos §§ 8º dos artigos 165 da Constituição Federal e 174 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Parágrafo único - Não onerarão os limites estabelecidos no “caput” deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a transferências constitucionais previstas no artigo 158 da Constituição federal, inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares impositivas e despesas à conta de recursos vinculados.

Artigo 13 - O Poder Executivo, para atender necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado, por ato próprio e devidamente justificado de autoridade competente, a reprogramar recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa.

Artigo 15 - O Poder Executivo, observado o disposto no inciso XIX, alínea “a”, do artigo 47 da Constituição Estadual, poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022, em decorrência da transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Artigo 16 - Fica a Assembleia Legislativa, mediante ato da autoridade competente e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizada a reprogramar recursos:

I - entre atividades e projetos de um mesmo programa e grupo de despesa, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada em seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

II - provenientes de seu fundo especial de despesa.

Artigo 17 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios.

§ 1º - Na hipótese da necessidade da limitação prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, observado o disposto no § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 18 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às obrigações previdenciárias não repassadas à São Paulo Previdência - SPPREV e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM.

Artigo 19 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios -